



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501604-34.2019.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MATHEUS DA SILVA FREIRE, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501604-34.2019.8.26.0590/50000.

Comarca: São Vicente.

Embargante: Matheus da Silva Freire.

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 48316.

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONDENAÇÃO POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial, condenando o embargante por posse ilegal de arma de fogo, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, além de multa. Alegação de omissão e contradição devido à invasão domiciliar sem mandado e ausência de flagrante delito.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que condenou o embargante.

III. Razões de Decidir.

3. As questões levantadas foram amplamente enfrentadas no julgado, com comprovação da autoria e materialidade delitiva por meio de boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo pericial e prova testemunhal.

4. Embargos de declaração visam completar ou aclarar decisões omissas, obscuras ou contraditórias, o que não se verifica no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reexame da causa. 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso IV

Código de Processo Penal, arts. 382, 619 e 620

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo

TJSP, ED nº 0010249-90.2004.8.26.0318/50001, Rel. Juvenal Duarte, 5ª Câmara Criminal, j. 14.05.2015

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Matheus da Silva Freire**, contra o v. acórdão de fls. 266/287, dos autos de origem, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o embargante como incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Acórdão que reformou a sentença absolutória e o condenou à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, apresenta omissão e contradição, tendo em vista a combativa Defesa almejar a absolvição, ao argumento da nulidade decorrente da invasão domiciliar sem mandado e ausente situação de flagrante delito. (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Não se vislumbra a acenada omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que as questões trazidas à baila foram amplamente enfrentadas no corpo do julgado, eis que observadas todas as peculiaridades do caso concreto, inexistindo quaisquer dos vícios aventados no aresto, que não padece de contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que a condenação do Embargante, como incurso no art. art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 teve a autoria e a materialidade delitiva exhaustivamente comprovadas

pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 07), pelo laudo pericial de fls. 10/13, o qual atestou a potencialidade lesiva da arma apreendida, relatório final das investigações (fls. 66), bem como pela prova testemunhal, não havendo nulidades ou meras conjecturas ou insuficiência probatória, como o alardeado pela combativa Defesa.

Todavia, os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, e, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Eventual prequestionamento, aliás, somente tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ademais, conforme já decidido por Esta Corte de Justiça, “(...) *não é demais mencionar que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisum*

recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte. Nesse contexto, não há como dizer que esta C. Câmara incorreu, de qualquer forma, nas hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal” (ED n.º 0010249-90.2004.8.26.0318/50001, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim., j. em 14.05.2015).

E, em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos.

Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

De qualquer sorte, não se vislumbra mácula a quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais ventilados no bojo do reclamo.

Nada, portanto, que se declarar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator